

PARECER Nº 238/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0091/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, que, na forma do substitutivo sugerido pelo autor às fls. 24/25, dispõe sobre a política municipal de preservação, estudo e divulgação da memória dos bairros de São Paulo, institui as Salas de História e Memória Local e Regional, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, o objetivo do projeto é preservar a história e a identidade de cada bairro paulistano.

O projeto merece seguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, o projeto é fundamentado no art. 30, I, da Constituição Federal, o qual dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como pela Lei Orgânica Paulistana, que determina, em seu artigo 13, caput e inciso I, caber à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, “o que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União” (in Direito Municipal Brasileiro, p. 111, 16ª edição).

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No mérito, a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural é obrigação imposta ao Poder Público pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, conforme artigos 23, III, e 192 dos respectivos textos.

Cumprir destacar que o parágrafo único do referido artigo 192 da Lei Orgânica deixa claro que “o disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade”.

Não bastasse, nos termos do art. 30, IX, da Constituição Federal, compete ao Município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

Nesse sentido, foi editada a Lei Municipal nº 12.659, de 19 de maio de 1998, que dispõe sobre a manutenção de seções de memória e história regional nas bibliotecas públicas do Município de São Paulo.

Vê-se, portanto, que a intenção da propositura, qual seja, preservar a história e a identidade dos bairros paulistanos, é amparada pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica.

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

No entanto, tendo em vista sugestão do autor do projeto de Substituto visando o seu aprimoramento, apresentamos:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0091/10.

Dispõe sobre a política municipal de preservação, estudo e divulgação da memória dos bairros de São Paulo, institui as Salas de História e Memória Local e Regional, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º A política municipal de preservação, estudo e divulgação da memória dos bairros de São Paulo se pautará pelas seguintes diretrizes, entre outras que possam contribuir para o sucesso dos objetivos visados nesta lei:

I – o acervo histórico e iconográfico relacionado predominantemente a toda cidade de São Paulo será reunido na Casa da Memória Paulistana do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;

II – os acervos históricos e iconográficos relacionados predominantemente aos bairros de São Paulo serão reunidos nas bibliotecas públicas e/ou nas subprefeituras, onde for mais conveniente para fins de preservação, estudo e divulgação, devendo o Poder Público, sempre que possível, montar uma ou mais Salas de História e de Memória Local e Regional contendo numa parte a exposição permanente do acervo e na outra, exposições temporárias, inclusive sobre temática regional ou de artistas de talento que residam ou trabalhem no bairro;

III – as Salas de História e de Memória Local e Regional disporão de servidores encarregados da preservação e divulgação do acervo, bem como estarão abertas para interessados no estudo dos bairros e de sua história, podendo, inclusive, servidores e estudiosos especialistas interagirem com a Rede Pública Municipal de Ensino e com os Centros de Educação Unificada – CEU para promoção de ações de natureza comunitária voltadas para ações focadas na afirmação da cidadania no âmbito local, tomando por base e inspiração a história do bairro;

IV – os servidores de que trata a presente lei deverão, preferencialmente, ter formação em história, sendo que poderão ser auxiliados por estudiosos especialistas voluntários e por agentes culturais voluntários moradores do bairro e devidamente treinados;

V – a divulgação da memória regional e local pela Internet, inclusive coletando e divulgando a origem dos nomes dos logradouros e dos diferentes equipamentos públicos;

VI – realização de atividades relacionadas à divulgação da história dos bairros, promovendo atividades culturais e educativas em todos equipamentos públicos e privados disponíveis, tais como Clubes, Escolas e Casas de Cultura.

Parágrafo único. As Salas de História e de Memória Local e Regional de que trata a presente lei, dentro de uma concepção museológica de Museu-Vivo, tratarão não só da preservação, ampliação e divulgação do acervo, como também, por meio de equipes compostas por servidores, estudiosos especialistas e voluntários tratarão da organização e redação da história do bairro, podendo para tanto:

I – coletar relatos dos moradores, sobretudo dos mais velhos;

II – buscar doações de acervos, especialmente fotográficos, e organizá-los;

III – registrar e analisar, junto com as entidades atuantes no bairro, os dados relativos ao desenvolvimento urbano, socioeconômico e cultural do bairro;

IV – criar e manter um banco de dados, com jornais locais, vídeos, documentários, revistas, livros e outros documentos de valor histórico, que deverá ser permanentemente atualizado e devidamente colocado à disposição para pesquisa.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/03/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

FLORIANO PESARO - PSDB - RELATOR

ABOU ANNI - PV

AURÉLIO MIGUEL - PR

CELSO JATENE - PTB - CONTRÁRIO

DALTON SILVANO - PV

JOSÉ AMÉRICO - PT

JOSÉ ROLIM - PSDB
MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD